TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000643308

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

nº 0012556-98.2009.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que

é apelante/apelado EDMUNDO GOMES DA SILVA (JUSTIÇA

GRATUITA), são apelados/apelantes EVANDRO JOSÉ DOS

SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e IGOR GÓES DOS SANTOS

(JUSTIÇA GRATUITA), Apelados ANTONIO CARLOS DE

OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e BRADESCO AUTO/RE

COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Deram provimento parcial, nos termos que constarão do

acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

julgamento teve a participação dos

Desembargadores EROS PICELI (Presidente) e MARIO A.

SILVEIRA.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.

**CARLOS NUNES** RELATOR



SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

## Assinatura Eletrônica 33ª CÂMARA

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 0012556-98.2009.8.26.0590 APELANTES: EDMUNDO GOMES DA SILVA (réu), EVANDRO JOSÉ DOS SANTOS e IGOR GÓES DOS SANTOS (autores - rec. adesivo)

APELADOS: OS MESMOS, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (réu) e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (denunciada)

ORIGEM: 3ª VARA DA COMARCA DE SÃO VICENTE

VOTO Nº: 17.947

ACIDENTE DE VEÍCULO RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo - Atropelamento - Prova produzida que está a indicar que o motorista do micro-ônibus, o corréu Antônio Carlos, teria causado o atropelamento da companheira e mãe dos autores, levando-a a óbito - Provas dos autos que indicam que o motorista do coletivo estaria em alta velocidade para o local, além de não respeitar a distância segura do veículo que seguia à sua frente, sendo certo que o fluxo de trânsito à sua frente diminuiu, em razão de um radar ali existente, o que fez com que ele saísse pela sua direita, colidindo com um outro veículo, voltando para a esquerda, vindo a atingir a falecida, em sua bicicleta, causando a sua morte - Além do mais,



SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

esse corréu foi condenado, definitivamente, pela justiça criminal — Culpa bem definida — Responsabilidade do corréu Evandro que decorre da culpa "in vigilando e in elegendo", posto que proprietário do veículo causador do dano, pouco importando a existência ou não de relação e emprego entre ambos os réus — Questão corretamente abordada na sentença — Danos compostos corretamente, ante a conduta culposa de ambos os réus— Recurso improvido.

DANOS MORAIS — Valor devido, em razão do falecimento da companheira e mãe dos autores — Valor fixado que se apresenta um tanto elevado, merecendo redução para o patamar de R\$ 100.000,00, sendo metade para cada um dos autores, verba essa que deverá ser corrigida desde a data da sentença, e acrescida de juros de mora desde o evento danoso, tal qual disciplinado pelo Juízo — Recurso do réu parcialmente provido, improvido o adesivo, nesse sentido.

HONORÁRIOS SUCUMBEWNCIAIS — Verba fixada no mínimo legal — Elevação que se faz necessária, ante a complexidade do caso, com produção de provas, e com longa tramitação — Verba que se eleva para 15% sobre o valor da condenação — Recurso adesivo provido nesse sentido.

LIDE SECUNDÁRIA — Lide secundária julgada procedente, com determinação de ressarcimento do denunciante — Composição dessa lide que não está sob ataque de recurso, pois a denunciada não recorreu — Questão que não enseja maiores



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

considerações.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação e adesivo, interpostos por EDMUNDO GOMES DA SILVA (réu) e EVENDRO JOSÉ DOS SANTOS e IGOR GÓES DOS SANTOS (autores-adesivo), junto aos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de veículo (atropelamento), proposta pelos autores contra OS EDMUNDO GOMES DA SILVA e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, e com denunciação da lide do BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, ação essa julgada parcialmente procedente, com procedência da denunciação operada, conforme r. sentença de fls. 625/631 verso, cujo relatório fica adotado.

Foram interpostos embargos declaratórios pelo corréu Edmundo e pela denunciada, sendo que o primeiro resultou rejeitado e o segundo resultou parcialmente acolhido, conforme se vê a fls. 635 e 639 e verso.

Recorrem o corréu Edmundo e os autores, de forma adesiva, apenas e tão somente.



SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

O corréu Edmundo, em seu reclamo, aduz que não poderia ser responsabilizado pelo acidente, porquanto não era o condutor do veículo, não mantendo com o corréu Antônio Carlos qualquer relação de emprego ou de subordinação. Assim, entende que não poderia ser condenado solidariamente, trazendo, nesse sentido, posição da doutrina. Por fim, aduz que os valores dos danos compostos necessitam ser revisados, já que elevados. Pugna pelo provimento do reclamo, com reforma da sentença (fls. 642/646).

Já os autores, no recurso adesivo, buscam a majoração dos danos morais, entendendo que, com a perda da companheira/mãe, o valor fixado não é compatível com os fatos, merecendo elevação para R\$ 400.000,00. Solicitação, ainda, de que a verba honorária sucumbencial seja majorada para 20% do valor da condenação, ante os trabalhos desenvolvidos. Pugnam pelo provimento do reclamo (fls. 657/664).

Recursos regularmente processados, o do réu com preparo, e o dos autores sem preparo (assistência judiciária), todos com respostas a fls. 665/672 (autores), fls. 673/674v (denunciada), fls. 678/680 (corréu Antônio Carlos), fls. 682/686 (corréu Edmundo) e fls. 688/691 (denunciada).

Manifestação da Douta procuradoria Geral de Justiça a fls. 696/701, opinando pelo provimento do recurso da



SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

denunciada e improvimento dos demais recursos.

## É O RELATÓRIO.

Trata-se de recursos de apelação e adesivo, interpostos pelas partes acima identificadas, junto aos autos de indenização decorrente de acidente de veículo acão (atropelamento), e julgada parcialmente procedente, com procedência da denunciação da lide, condenando-se os réus ao pagamento dos danos materiais referente à bicicleta acidentada, no valor de R\$ 199,00, com correção desde o orçamento, e juros desde o evento danoso, de uma pensão mensal correspondente a 42% do salário mínimo nacional, na proporção de 50% para cada um dos autores, desde a data do evento, até a data em que o autor Igor Goes completar 25 anos de idade, e de maneira vitalícia ao autor Evandro, ou até a data em que a vítima atingisse 65 anos de idade, ou , ainda, até o dia em que referido autor contrair casamento ou união estável, o que ocorrer em primeiro lugar, com inclusão de 13º salário e 1/3 relativo às férias, a cada período de 12 meses, garantido o direito de acrescer, sendo que os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, adotado o salário mínimo como parâmetro, na data do vencimento de cada uma delas, com atualização desde então, e com juros de mora desde a data do



SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

evento, mais a quantia de R\$ 149.280,00, a título de danos morais, sendo metade para cada um dos autores, com correção desde a data da sentença, e com juros de mora desde o evento danoso, com imposição da sucumbência em desfavor dos réus, e com procedência da lide secundária, condenando-se a denunciada a ressarcir o denunciante das verbas a serem por ele despendidas, com correção e juros desde a data de cada desembolso, observado os limites da apólice, e com imposição de sucumbência em desfavor da denunciada.

Pois bem.

Anoto, por oportuno, que apenas o corréu Edmundo e os autores apresentaram recurso. A denunciada não recorreu, estando equivocada a manifestação de fls. 696, da Douta Procuradoria Geral de Justiça, quando afirma que a denunciada teria apresentado recurso.

Quanto ao acidente ocorrido, dúvidas não há, pois todas as partes o confirmam.

Pelo que consta dos autos, o corréu Antônio Carlos, na direção de um micro-ônibus, acabou, por conta irregular e imprudente, atropelando a companheira/mãe dos autores, vindo a causar a sua morte. O acidente teria ocorrido no dia 24 de dezembro de 2007, por volta as 11h15min, na Av. Antonio Emerick, altura do nº 918, na cidade de São Vicente.



SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Só para consignar, o corréu Antônio Carlos foi condenado criminalmente, de forma definitiva, razão pela qual, em relação a ele, nada mais há o que se mencionar.

No que toca a responsabilidade do corréu Edmundo, par como evento, penso que o Juízo deu correta solução à questão, vez que a sua responsabilidade decorre do fato de ser o proprietário do micro-ônibus causador do acidente. Assim, pouco importa, a esta altura, se havia ou não relação de empregado, de subordinação entre Edmundo e o corréu Antônio Carlos.

Dessa forma, e diante da culpa in vigilando e in eligendo, é evidente que o proprietário do veículo deve responder por ato culposo de terceiro, a quem entregou o veículo.

Nesse sentido, a conferir:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE PASSIVA PROPRIETÁRIO - CONDUTOR DO VEÍCULO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EXISTÊNCIA - RECONHECIMENTO - Em matéria de acidente automobilístico o dono do veículo responde, em solidariedade, pelos atos culposos de terceiro." (AI nº 901.337-00/6, ALFREDO FANUCCHI, 30º Câm., privado, j. em 13.07.2005). No mesmo sentido: Al nº 915.962-00/7, rel. Des. EGIDIO GIACOIA, 35º Câm., TJ Dir. Privado, j. em 05.09.2005;



SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

"ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Pretensão a exclusão da co-ré, sob a alegação de que o veículo, apenas, encontrava-se registrado em seu nome - Irrelevância - Solidariedade entre o condutor do veículo e seu proprietário no tocante a responsabilidade civil reconhecida - Ausência, ademais, de prova de ter sido posto o automóvel em circulação contra sua vontade - Legitimidade passiva mantida - Preliminar rejeitada." (Apelação nº 673.119-9 - São José do Rio Preto - 4ª Câmara - unânime - 11/09/1996 - Rel. Juiz CYRO BONILHA);

"ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Ação regressiva do segurado contra o causador do dano - Legitimidade ativa reconhecida do segurado para postular o reembolso da quantia que despendeu - Súmula nº 188, do Supremo Tribunal Federal - Legitimidade passiva, ademais, do condutor e do proprietário do veículo causador do dano - Recurso improvido." (SÚMULA nº 188 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo de Instrumento nº 1.036.505-4 - São José do Rio Preto - 12ª Câmara - Rel. Juiz MATHEUS FONTES - v.u.).

Portanto, e quanto ao corréu Edmundo, correta a sentença proferida, no que toca ao reconhecimento de sua responsabilidade, para com o vento, de vez que entregou o seu veículo a terceiro, para uso, não havendo qualquer prova, qualquer indício para a sua isenção de responsabilidade.

Esse recurso, portanto, não convence nesse Apelação nº 0012556-98.2009.8.26.0590



SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

aspecto.

Quanto à questão dos valores dos danos, tenho que apenas o valor do dano moral merece alteração, porquanto o valor fixado me parece um tanto elevado.

No mais, os danos materiais referentes ao valor da bicicleta, e da pensão fixada, observo que os mesmos devem ser mantidos, frente aos fatos ocorridos e a documentação juntada aos autos.

O valor da bicicleta decorre do orçamento de fls. 82/83, e não necessita de maiores esclarecimentos. A correção e os juros foram bem fixados.

Já quanto à pensão, nada há para acrescentar à brilhante sentença, que bem analisou e definiu os valores devidos, levando-se em conspiração os ganhos da vítima, que se encontrava inserida no mercado de trabalho regularmente, com desconto da parte cabente às despesas pessoais, e garantida a cláusula de acrescer, e com os limites necessários (25 anos o autor Igor e 65 anos da vítima fatal em relação a Evandro, ou casamento, observando-se férias e 13º salário). Assegurou-se, ainda que os atrasados podem ser cobrados de uma só vez.

Portanto, esse recurso não convence.

Resta a questão dos danos morais, onde ambos os recursos serão resolvidos.



SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

A ocorrência dos danos morais é patente e salta aos olhos.

A perda sofrida pelos autores dispensa maiores considerações (morte da companheira/mãe).

Segundo Yussef Cahali, o dano moral "representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada."

Oportuno, ainda, colacionar a definição de dano moral que nos é apresentada por Savatier como sendo "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas feições, etc. "(Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525) e, segundo Dalmartello, em Danni morali contrattuali. sua obra "tem como elementos



SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

caracterizadores a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a trangüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (in Revista di diritto Civile, 1933, p. 55, apud Responsabilidade Civil, Rui Stocco, RT, 4ª edição, p. 674).

Trata-se. então. do dano moral puro, caracterizado nos efeitos dolorosos da perda experimentada pelos autores.

E o valor fixado me parece um tanto elevado, e não atende a equação reparação-capacidade econômica das partespossibilidade.

Como se sabe difícil é a missão do Juiz, na fixação do dano moral. No caso dos autos, levando-se em conta a perda da companheira/mãe dos autores, a fixação do valor ocorrida no patamar indicado na sentença é elevado, e foge dos padrões normais, sem que haja qualquer móvito para o seu agravamento. Dessa forma, tenho que o valor de R\$ 100.000,00, é mais razoável, posto que equivale a quase 148 salários mínimos,



SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

com a observação de que tal verba será corrigida e acrescida de juros, o que elevará o seu patamar, quando do seu cumprimento.

Portanto, tal verba deve ser reduzida para o montante acima mencionado, observando-se que a correção foi bem aplicada (a partir da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ), e os juros a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

E, quanto aos honorários sucumbências, diante da complexidade do caso, dos incidentes criados, da produção de provas e da longa tramitação, tenho que essa verba merece majoração, devendo, portanto, ser elevada para 15% sobre o valor total da condenação, tal qual disciplinado pelo Juízo, para essa ação.

Assim, o recurso do réu merece parcial acolhimento, para fins de redução do valor do dano moral, e o adesivo também merece parcial acolhimento, para fins de elevação da honorária sucumbencial.

Por fim, e só para anotar, a lide secundária foi bem decidida, inclusive quanto a obrigação de ressarcimento dos danos morais, observando-se, ainda, não haver recurso da denunciada.

E o respeito aos limites da apólice foi anotado.

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>DOU</u>



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

PARCIAL PROVIMENTO aos recursos interpostos, para o fim de reduzir o valor dos danos morais para R\$ 100.000,00, mantida as formas de correção e acréscimo de juros, vez que corretos, e para elevar a verba honorária sucumbencial da lide principal, para 15% sobre o valor total das condenações, observando-se a disciplina ocorrida em primeiro grau, para esse fim (fls. 631), mantida, no mais, a sentença de primeiro grau, inclusive quanto à lide secundária.

CARLOS NUNES RELATOR